

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2026

Altera a Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre as regras de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final estabelecida na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados que menciona, para fins de recepção do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.210050/2025-16 e as deliberações tomadas na XXXX Reunião de Diretoria, realizada em [DIA] de [MÊS] de [ANO],

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A O emitente de nota fiscal eletrônica (NF-e) com autorização para o exercício das atividades de produção de biodiesel, produção de derivados de petróleo, distribuição de combustíveis líquidos ou agente de comércio exterior deverá autorizar a ANP a ter acesso ao conteúdo digital da NF-e, mediante o preenchimento do CNPJ da ANP como participante em campo específico do arquivo XML da NF-e.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput abrange todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo estabelecimento do emitente, que envolvam transações de biodiesel, diesel A e diesel B, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos.” (NR)

“Art. 2º-B A ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas (NF-e) das transações de biodiesel, diesel A e diesel B, que envolvam produtores de biodiesel, produtores de derivados de petróleo, importadores e distribuidores de combustíveis líquidos que comercializarem biodiesel, diesel A e diesel B, através de sistema informatizado, conforme o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

Art. 2º-C O serviço de gestão e disponibilização dos dados fiscais, materializado pelo sistema informatizado de que trata o art. 2º-B, deverá ser pago pelo produtor de biodiesel.

Art. 2º-D Os valores a serem pagos pelo produtor à empresa contratada pela ANP a título de gestão do sistema informatizado serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho e divulgados em sua página da Internet.

§ 1º Os valores de que trata o caput têm por finalidade suportar, de modo adequado e proporcional, as despesas decorrentes da disponibilização do sistema informatizado.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acumulado nos últimos doze meses contados da data de publicação do Despacho.

§ 3º Os valores de que trata o caput poderão ser alterados em função do volume de notas fiscais processadas no sistema informatizado.

Art. 2º A Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A ou C ou às misturas de A e C, a ANP realizará análises de balanço volumétrico, por meio das informações fiscais dos distribuidores de combustíveis líquidos.

§ 1º A ANP publicará, em seu sítio eletrônico da Internet, lista de bloqueio de fornecimento de óleo diesel A, óleo diesel B ou C para distribuidores de combustíveis líquidos que:

I - apresentarem balanços volumétricos inconsistentes; ou

II - estiverem inadimplentes com o envio dos dados, ou com envio incompleto de dados, conforme art. 2º-B da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.

§ 2º Os distribuidores que comprovarem a adequação do balanço volumétrico, em até cinco dias úteis após a data de protocolo da comprovação via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, serão excluídos da lista de bloqueio de que trata o § 1º.

§ 3º A ANP autuará os distribuidores de combustíveis líquidos que não comprovarem a adequação de que trata o § 2º e informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados.” (NR)

§ 4º O produtor, o importador, o distribuidor, o formulador, a cooperativa de produtores, a empresa de comercialização e os demais fornecedores de combustíveis ficam vedados de comercializar diesel A, diesel B e diesel C com o distribuidor que consta na lista de bloqueio.”

Art. 3º Fica revogado o art. 16 da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

ARTUR WATT NETO

Diretor-Geral